



**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO PANTANEIRO
REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA**

Reconhecido pelo M.A. (Dage) Nº 17 – Port. Nº 06 de 19/07/72

Av. Joaquim Murinho, 1070

Poconé - MT

Fone: (65) 3345 –1436 E-mail: abccppantaneiro@outlook.com

**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DO
CAVALO DA RAÇA PANTANEIRA**

CAPÍTULO I

DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º - A Associação Brasileira de Criadores de Cavalos da Raça Pantaneira - A.B.C.C.P., por expressa concessão do Ministério da Agricultura, nos termos do Art. 2º, Parágrafo 1º, da Lei nº 4.716, de 20 de junho de 1965, administrará, em todo Território Nacional o Registro Genealógico do Cavalos da Raça Pantaneira, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 2º - O Serviço de Registro Genealógico do Cavalos da Raça Pantaneira funcionará em dependência da sede social da Entidade, em Poconé, Município de Mato Grosso, podendo a Juízo da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos da Raça Pantaneira, ser instalados Núcleos de Criadores de Cavalos da Raça Pantaneira onde se fizer necessário, visando prestar assistência técnica e serviços a criadores de regiões onde a criação do Cavalos Pantaneiro indicar a medida, ficando tais dependências diretamente subordinadas tecnicamente à Superintendência do Serviço de Registro Genealógico.

Art. 3º - O Serviço de Registro Genealógico do Cavalos da Raça Pantaneira tem por finalidade:

I – realizar com incontestável cunho de seriedade e credibilidade, os trabalhos próprios da atividade de Registro, observando as disposições deste Regulamento;

II – assegurar perfeita identificação dos animais inscritos em seus livros e a legitimidade e autenticidade de documentos emitidos;

III – incentivar o aperfeiçoamento crescente dos padrões zootécnicos da Raça do Cavalos Pantaneiro, e promover por seleção criteriosa, o melhoramento de suas qualidades;

IV – prestar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA, todas as informações exigidas por força da legislação pertinente ou contrato;

V – realizar treinamento e credenciamento de técnicos para prestação de serviços de Registro Genealógico e de assistência aos Criadores;

VI – supervisionar os rebanhos de animais registrados objetivando a verificação do cumprimento de dispositivos regulamentares.

Art. 4º - Neste Regulamento serão previstos capítulos especiais para decisão de assuntos relativos as atividades do Serviço de Registro Genealógico, bem como a composição de sua estrutura administrativa.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - O Serviço de Registro Genealógico do Cavallo da Raça Pantaneira contará na sua estrutura com os seguintes órgãos:

I – Superintendência de Registro Genealógico – SRG;

II – Conselho Deliberativo Técnico – CDT;

III – Seção Técnica Administrativa – STA;

CAPITULO III

DA SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 6º - A Superintendência de Registro Genealógico será exercida, obrigatoriamente, por profissional remunerado pela ABCCP, com formação em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia, de preferência não criador, com a anuência do Presidente da ABCCP, e credenciado junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 7º - Ao Superintendente do Serviço de Registro Genealógico compete:

I – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento a quaisquer decisões de atos emanados de órgão ou autoridade competente;

II – supervisionar, dirigir e coordenar os trabalhos pertinentes às atividades do Serviço de Registro Genealógico;

III – Estabelecer diretrizes que permitam eficiência e presteza nos trabalhos a realizar;

IV – assinar os certificados e documentos emitidos pelo Serviço de Registro Genealógico;

V – assinar certidões, rubricar ou visar folhas de livro, fichas e caderneta, de modo a lhes conferir autenticidade e credibilidade;

VI – adotar diretrizes ou baixar normas administrativas e técnicas para maior eficiência na inspeção de animais a registrar;

VII – propor ao Presidente da Associação a admissão de pessoal técnico e administrativo para desempenho das tarefas do Serviço de Registro Genealógico, bem como sugerir substituições ou dispensas destes;

VIII – autorizar a inscrição de animais no Registro Provisório ou Definitivo;

IX – suspender o registro de animal que se encontre em situação irregular, submetendo este procedimento à apreciação e julgamento do Conselho Deliberativo Técnico, após assegurar ao seu proprietário ou representante legal o direito de ampla defesa;

X – examinar e emitir parecer sobre recurso de criador, encaminhando-o para julgamento do Conselho Deliberativo Técnico;

XI – propor ao Conselho Deliberativo Técnico alterações neste Regulamento e no Padrão da Raça, quando julgados oportunos e devidamente justificadas;

XII – emitir parecer zootécnico sobre importações e exportações de Equinos da Raça Pantaneira;

XIII – promover, a seu juízo, a inspeção de criatórios de Cavalos da Raça Pantaneira;

XIV – apresentar ao Conselho Deliberativo Técnico e à Diretoria da Associação relatório anual sobre as atividades da Superintendência de Registro Genealógico até 15 de março do ano em curso.

XV – indicar ao Presidente da Associação o servidor a ser designado para exercer a função de Chefe da Seção Técnicas Administrativa – STA;

XVI – orientar o trabalho técnico dos Núcleos de Criadores de Cavalos da Raça Pantaneira.

XVII - indicar ao Presidente da Associação o seu substituto eventual, para que seja submetido à aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/ MAPA;

XVIII – negar pedido de registro de animais que não atenda ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da Raça Pantaneira;

XIX – prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo e sempre que solicitado.

CAPITULO IV

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 8º - O Conselho Deliberativo Técnico da ABCCP deverá obrigatoriamente:

I – constitui-se, de 05 (cinco) membros, no mínimo, criadores ou técnicos, associados ou não, de livre nomeação do presidente da Associação, sendo que a metade mais 01 (um), com formação profissional em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia;

II – Eleger seu presidente entre os membros do Conselho na primeira reunião da gestão, considerada a obrigatoriedade de o Presidente ser graduado em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia;

III – ter como membro um Auditor Fiscal Federal Agropecuário, titular e suplente, graduado em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnista, designado pelo MAPA e pertencente ao quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não podendo ser Presidente do referido Conselho; e

IV – ter como membro o Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, ao qual fica vetada a presidência do Conselho Deliberativo Técnico e o direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

Art. 9º - Ao Conselho Deliberativo Técnico compete:

I – redigir o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico ou propor a sua alteração quando julgar conveniente, submetendo, em ambos os casos, à apreciação do MAPA, para aprovação;

II – atualizar o padrão da raça do Cavallo Pantaneiro, quando julgar oportuno ou examinar propostas de alteração sugeridas pelo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ou pelo Presidente da Associação;

III – julgar recurso de criador interposto sobre decisão ou ato do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico;

IV – homologar a suspensão de Registro Provisório de animais por decisão proferida pelo Superintendente, cujas inscrições tenham contrariado dispositivos sobre Regulamento ou que não tenham atendido às exigências para Registro Definitivo;

V – homologar, se for o caso, o cancelamento de Registro Definitivo de animais em decisão proferida pelo Superintendente, em cujas inscrições tenham sido observadas irregularidades previstas neste Regulamento;

VI – deliberar sobre ocorrências relativas ao Registro Genealógico não previsto neste Regulamento;

VII – autorizar a inscrição de animais no livro Mérito;

VIII – dar sustentação de natureza técnica ao Serviço de Registro Genealógico, visando o melhoramento da raça:

§ 1º - das decisões do Conselho Deliberativo Técnico cabe recurso administrativo, em última instância, à Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo – SDC/MAPA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da efetiva notificação das mesmas;

§ 2º - quando a deliberação do Conselho Deliberativo Técnico for contrária ao pronunciamento do Superintendente, será submetida "ex-offício", para decisão.

§ 3º - As reuniões do Conselho Deliberativo Técnico serão convocadas pelo seu Presidente através de ofícios ou e-mail com 15 dias de antecedência;

§ 4º A primeira reunião do Conselho Deliberativo Técnico deverá ser convocada pelo presidente da ABCCP, o qual dará posse aos Conselheiros nesta ocasião.

TÍTULO I

DA SEÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA

Art. 10º - A Seção Técnica Administrativa deverá desempenhar todos os trabalhos de Registro, bem como a guarda de Livros, documentos, arquivos e o que possa ser considerado como acervo da Raça do Cavalão Pantaneiro.

Art. 11º - A ABCCP, deverá contratar, a pedido do Superintendente, o pessoal necessário para o desempenho satisfatório dos trabalhos inerentes ao Serviço de Registro Genealógico.

Parágrafo Único – Por indicação do Superintendente, um dos servidores da seção exercerá, em comissão, a função de chefia, a quem caberá dirigir os trabalhos de rotina da Superintendência.

Art. 12º - O Chefe da STA deverá assinar, conjuntamente com o Superintendente, os certificados de registro e todo documento emitido pela Seção, responsabilizando-se, dessa forma, pela veracidade dos elementos e dados contidos.

Art. 13º - O Secretário da STA terá as atribuições que lhe serão incumbidos pelo Superintendente.

Art. 14º - A Seção Técnica Administrativa será composta de setores com as seguintes atribuições:

I – comunicação – redigir a correspondência oficial, avisos, comunicações, normas, certidões; emitir segundas vias de certificados; escriturar os livros de protocolo e manter o serviço de datilografia;

II – análise de documentos – examinar a exatidão das comunicações de cobertura e proceder os seus lançamentos; conferir os elementos das comunicações de nascimento; efetuar lançamentos nos livros e folhas de controle de produção das éguas e anotar transferências, mortes etc.;

III – processamento de dados – proceder a conferência e anotação de informações de criador e técnicos; emitir os certificados de registro e certidões;

IV – expedição – remeter correspondências, avisos, circulares e certificados de registro após conferidos e assinados;

V – arquivo – arquivar, em pastas próprias e por tempo indeterminado, toda correspondência recebida e cópia da expedida.

Parágrafo Único – A STA deverá arquivar em atendimento aos criadores onde serão protocoladas todas as reclamações e ações tomadas pelos criadores e técnico e seu desdobramento.

CAPITULO V

DOS CRIADORES – DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 15º - Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se criador aquele que exerça ou queira exercer a atividade de criação do Cavalo da Raça Pantaneira sob qualquer modalidade ou finalidade, quer seja pessoa física ou jurídica legalmente organizada, bem como os órgãos públicos interessados no desenvolvimento da Raça.

§ 1º - Quando se tratar de pessoa jurídica deverá apresentar juntamente com o pedido de inscrição:

a). – um exemplar ou fotocópia autenticada do Contrato Social ou do Estatuto;

b). – relação dos componentes da firma ou dos integrantes da Diretoria.

§ 2º - os documentos exigidos como prova farão parte integrante do arquivo do Serviço de Registro Genealógico, não podendo ser restituídos;

§ 3º - havendo alteração do contrato social ou do Estatuto, este fato deverá ser comunicado para averbação.

Art. 16º - A qualidade de criador é intransferível.

Art. 17º - É facultado ao criador nomear seu representante perante o Serviço de Registro Genealógico, desde que o faça por instrumento hábil do qual constem os poderes outorgados.

Art. 18º - O criador deverá escolher o prefixo ou sufixo para identificação de seu criatório a ser inscrito no livro CP – 8 e com seu uso privativo.

Art. 19º - São obrigações do criador perante o Serviço de Registro Genealógico:

I – cumprir as disposições deste Regulamento na parte que lhe disser respeito;

II – comunicar, nos prazos previstos neste Regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade, inscritos no Serviço de Registro Genealógico;

III – atender, com presteza, os pedidos de informações do Serviço de Registro Genealógico;

IV – efetuar, com pontualidade, o pagamento de emolumentos e serviços recebidos;

V – dispor de pessoal qualificado para facilitar o trabalho do técnico, quando das visitas de inspeção ou fiscalização;

VI – por ocasião das publicações em revistas, jornais ou outros órgãos de comunicação, o criador é obrigado a fazer constar o prefixo ou sufixo no nome do animal;

VII – as ocorrências verificadas com animais registrados deverão ser comunicados ao Serviço de Registro Genealógico, no prazo de 60 dias após o fato, exceto as cobrições, nascimentos e transferências, regulados em capítulos especiais neste Regulamento.

Art. 20º - O prefixo ou sufixo proposto pelo criador será aprovado pelo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, desde que não esteja inscrito em nome de outro criador de Cavalos Pantaneiros.

Art. 21º - Por morte do criador, o prefixo ou sufixo poderá ser adotado por um dos herdeiros, desde que arrolado no formal de partilha dos bens ou por documento que comprove o assentimento dos demais herdeiros.

CAPITULO VI

DA DENOMINAÇÃO DA RAÇA E DE SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO

Art. 22º - Sob a denominação de "Cavalo Pantaneiro", fica definida uma Raça de Equinos de origem brasileira, cujas características raciais estão estabelecidas no seu Padrão, aprovado e integrante deste Regulamento, utilizado, também, empregados para, tração e sela, e que, havendo sido cumpridos os dispositivos deste Regulamento, tenha sido inscrito, de forma definitiva, no Serviço de Registro Genealógico.

CAPITULO VII

DO REGISTRO EM GERAL. DOS LIVROS DE REGISTRO. DO REGISTRO DE DOCUMENTOS

Art. 23º - Para atender às finalidades enunciadas no art. 3º, o Serviço de Registro Genealógico do Cavalo da Raça Pantaneira promoverá em livros impressos e fichas, as anotações de todas as ocorrências que forem comunicadas pelo criador.

Art. 24º - Os livros impressos terão suas folhas tipograficamente numeradas e as anotações nos livros de Registro não poderão sofrer rasuras nem emendas, admitindo-se tão somente a correção, a tinta carmim, de enganos ou omissões, quando devidamente ressalvadas para definição de responsabilidade.

Art. 25º - O Serviço de Registro Genealógico do Cavalo da Raça Pantaneira manterá as seguintes categorias de registro:

- I – Registro Provisório;
- II – Registro Definitivo;
- III – Registro de Mérito;
- IV – Registro de Machos Castrados;
- V – Ficha de Cadastro de Criador;
- VI – Registro de Doadoras;
- VII – Registro de Receptoras.

Art. 26º - No Registro Definitivo serão inscritos macho de origem conhecida e fêmea de origem conhecida e desconhecida que tenham atendido à prescrições deste Regulamento.

Art. 27º - O Serviço de Registro Genealógico do Cavalo da Raça Pantaneira utilizará em seus trabalhos, livros codificados assim enumerados:

I – CP 1 – Livro para Registro Provisório de Machos;

II – CP 2 – Livro para Registro Provisório de Fêmeas;

III – CP 3 – Livro aberto para Registro Definitivo de Fêmeas;

IV – CP 4 – Livro fechado para Registro Definitivo de Machos;

V – CP 5 – Livro fechado para Registro Definitivo de Fêmeas;

VI – CP 6 – Livro especial para registro de machos castrados com origem conhecida e desconhecida, que a juízo do técnico ou comissão de registro se enquadra dentro do padrão da raça;

VII – CP 7 – Livro de Mérito em conformação para animais classificados nas exposições, (que se refere aos animais que obtiveram títulos de grandes campeões e reservados de grandes campeões).

VIII – CP 8 – Ficha de Cadastro de Criador;

IX – CP 9 – Livro para registro de Doadoras;

X – CP 10 – Livro para registro de Receptoras.

Parágrafo Único – Outros livros poderão ser instituídos pelo Conselho Deliberativo Técnico, desde que aprovados pela Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC/MAPA.

Art. 28º - A inscrição de animais nos diversos livros está assim disciplinada:

I – nos livros CP 1 e CP 2, serão inscritos, respectivamente machos e fêmeas com ascendência comprovada de pais inscritos nos livros de registro definitivo, cujas comunicações de coberturas e nascimento tenham sido anotadas pelo S.R.G.;

II – no livro CP 3, será inscrito fêmeas com a idade mínima de 30 meses, de origem desconhecida e após parecer zootécnico favorável do técnico ou comissão;

III – no livro CP 4, será inscrito Machos com a idade mínima de 30 meses, registrado no livro CP 1, com parecer zootécnico favorável do técnico ou comissão indicado pela ABCCP;

Parágrafo Único – Todos os Machos na hora do registro, deverá ser coletado material para bancos de dados (DNA);

IV – no livro CP 5, será inscrito Fêmeas com a idade mínima de 30 meses, registrado no livro CP 2 com parecer zootécnico favorável do técnico da ABCCP;

V – no livro CP 6, será inscrito machos castrados **inscritos ou não no Livro CP 1**, que serão observados as mesmas condições para o registro definitivo de machos inteiros, exigindo-se entretanto para a efetivação do registro, altura mínima de 1,38m na cernelha, o mínimo de 60 pontos na avaliação morfológica, que o animal seja domado e a idade máxima de 10 anos, podendo ser avaliado por apenas 01 (um) técnico;

VI – no livro CP 7, serão inscritos animais machos e fêmeas de acordo com regulamentação de avaliação de mérito, para conformação de grande Campeões e reservado de Grande Campeões nas Exposições credenciadas pela ABCCP.

VII – no livro CP 8, serão inscritos os criadores que solicitarem sua inscrição na qualidade de criador de Cavalos Pantaneiros, e nela constando seu Prefixo ou sufixo, para a identificação do seu criatório.

VIII – no livro CP 9, serão inscritos as Fêmeas para Doadoras de Embriões, desde que estas estejam inscritos nos Livros CP 3 ou CP 5.

IX – no livro CP 10, serão inscritos as fêmeas para Receptoras de Transferência de Embriões, estando inscritos ou não do livro CP 2.

Parágrafo Único – Poderá ser usada como Receptora, qualquer égua desde que a mesma esteja inscrita no CP 3 ou CP 5.

Art. 29º - A inscrição de animais nos livros de números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 10, far-se-á com apresentação de documentação própria, protocolizada, examinada e arquivada.

Art. 30º - As ocorrências comunicadas terão sua entrada registrada no livro de protocolo, onde receberão número de ordem de entrada para identificação, data do recebimento e descrição sumária sobre a natureza do documento.

Parágrafo Único – Do mesmo modo será instituído o livro de protocolo para registro de documentação expedida.

Art. 31º - Os Núcleos de Criadores ficam obrigados a manter o livro referido no artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 32º - A comunicação de qualquer ocorrência poderá ser enviada por registro postal para comprovação da data da remessa, correios eletrônico e direto no setor de protocolo na sede da ABCCP.

Art. 33º - Os prazos previstos neste Regulamento serão sempre contados entre a data da ocorrência e a data da remessa postal ou a de entrega direta no setor de protocolo, na forma do art. 32.

CAPITULO VIII

DAS AUDITORIAS

Art. 34º - A Superintendência de Registro Genealógico realizará obrigatoriamente auditorias Técnicas, anualmente em 10% dos criatórios associados, seguindo procedimentos abaixo:

I – a escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória pelo Conselho Deliberativo Técnico;

II – a auditoria será executada pelo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ou pelo Presidente do Conselho Deliberativo Técnico da ABCCP, acompanhado de um Técnico credenciado da ABCCP escolhido pelo CDT.

III – a auditoria deverá ser realizada em todos os animais de propriedade do associado, e conste a conferência da documentação e caso a comissão julgue necessário fará a coleta de material para exame de DNA;

IV – o Associado escolhido para ser auditado, será comunicado com 30 dias de antecedência, data da diligência, para providenciar a documentação necessária;

V – o Associado que se opor à auditoria, terá todo seu plantel sobrestado na ABCCP, até todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados;

Art. 35º - Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a Superintendência do SRG realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os seguintes itens:

I – a auditoria será executada pelo Superintendente do SRD, Presidente do Conselho Deliberativo Técnico, acompanhados de um técnico credenciado escolhido pelo CDT;

II – a auditoria será realizada em todos os animais de propriedade do associado e deverá realizar conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário;

III – as auditorias realizadas nos criatórios suspeitos não poderão ser computadas nas citadas no Art. 34º.

Art. 36º - Os relatórios de todas as auditorias deverão ser protocoladas e arquivadas na Seção Técnica Administrativo da ABCCP.

CAPITULO IX

DAS PADREAÇÕES – MONTA NATURAL – INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL – TRANSFERÊNCIA DE EMBRIÕES

Art. 37º - As padreações controladas poderão ser realizadas em qualquer época do ano.

Art. 38º - O Criador deverá comunicar a padreação de suas éguas do 1º semestre até 30 (trinta) de julho do mesmo ano, e o 2º semestre até 30 (trinta) de janeiro do ano seguinte, devendo mencionar o dia, mês e ano das coberturas controladas e o período para coberturas a campo, bem como identificar o reprodutor utilizado, através do nome e número do referido animal.

Art. 39º - Fica facultado ao criador utilizar o sistema de padreação "a campo", a mão ou mista, Inseminação e Transferência de Embriões, desde que seja comunicada ao Serviço de Registro Genealógico o sistema que foi utilizado.

Parágrafo Único – O Criador, utilizando o impresso próprio, deverá relacionar pelo nome e número de registro as fêmeas padreadas ou a padrear no período, bem como informar o nome e o número de registro do reprodutor utilizado.

Art. 40º - A inseminação artificial somente poderá ser utilizada como método reprodutivo, com sêmen fresco, diluído ou não, refrigerado ou congelado, mediante as seguintes condições:

§ 1º - Somente em animais registrados, sob a responsabilidade de um técnico previamente cadastrado pela Superintendência do Serviço de Registro Genealógico da ABCCP.

§ 2º - Somente sêmen de ganhão com registro definitivo e de comprovada qualidade zootécnica, aferida através de um mínimo de oitenta pontos obtidos quando do seu registro definitivo, ou através de premiação em exposições, e previamente inscrito na Superintendência do Serviço de Registro Genealógico como doador.

§ 3º - A inseminação artificial com sêmen fresco, refrigerado ou congelado, poderá se processar no local da colheita ou o sêmen ser transportado para o local onde estiver a égua a ser inseminada.

§ 4º - O congelamento de sêmen poderá ser realizado, desde que por Médico Veterinário cujo nome deverá ser previamente comunicado à Superintendência do Serviço de Registro Genealógico, que deverá comunicá-la o número de partidas e o número de doses congeladas, utilizadas e em estoque, até o final do mês de julho de cada ano.

§ 5º - Das comunicações de cobertura, deverá constar a utilização da inseminação artificial como método reprodutivo, data da última inseminação, tipo de sêmen utilizado e a Assinatura do técnico responsável.

Art. 41º - A transferência de embriões somente poderá ser utilizada como método reprodutivo, mediante as seguintes condições:

§ 1º - Poderá ser realizada a transferência de embriões *in natura*, resfriado ou congelado, cuja colheita, processamento e transferência sejam realizados por Médico Veterinário previamente cadastrado pela Superintendência do Serviço de Registro Genealógico da ABCCP.

§ 2º - Poderá ser utilizada como doadora de embriões égua registrada de comprovado valor zootécnico;

§ 3º - Somente poderão ser utilizadas como receptoras éguas da raça Pantaneira, previamente registradas em caráter definitivo nos livros CP 3, CP5 ou CP 10;

§ 4º - A égua a ser utilizada como doadora de embriões será previamente inscrita como tal, no CP 9 - livro de Doadoras, sob a responsabilidade da Superintendência do Serviço de Registro Genealógico da ABCCP.

§ 5º - A transferência de embriões poderá ser feita no local da colheita ou onde estiver a égua receptora.

§ 6º - A Superintendência do Serviço de Registro Genealógico, ouvido o Conselho Deliberativo Técnico, poderá cancelar a inscrição da égua como doadora de embriões, em qualquer época, seja por motivos de ordem técnica, sanitária ou normativa.

§ 7º - Até o final de cada mês de julho, o Médico Veterinário responsável deverá encaminhar à Superintendência do Serviço de Registro Genealógico, relatório detalhando datas de colheita, bem como o número de embriões coletados por colheita, número de embriões utilizados ou mantidos em estoque, com datas, nome e número do registro das éguas receptoras.

§ 8º - O produto oriundo de Transferência de Embriões, quando adquirido em leilão da Raça Pantaneira em égua receptora, levará o sufixo ou afixo de onde o animal nascer.

Art. 42º - A Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Pantaneiros, através da Superintendência do Serviço de Registro Genealógico, exigirá para efeito de emissão dos Certificados de Inscrição Provisória, atestado de paternidade e maternidade, baseado na análise comparativa de DNA, quando o processo reprodutivo utilizado for inseminação artificial ou transferência de embriões, cabendo o ônus destes exames ao proprietário do animal resultante destes métodos de reprodução.

Parágrafo Único - A Superintendência do Serviço de Registro Genealógico manterá sob sua guarda, arquivo de resultados de análise comparativa de DNA dos animais utilizados como doadores de sêmen ou de embriões.

Art. 43º - Fica denominada, pensionista, a fêmea enviada a propriedade de outro criador para fins de cobertura.

Art. 44º - Quando a fêmea "pensionista" for devolvida ao seu proprietário após as cobrições, caberá ao proprietário do reprodutor fornecer os elementos de identificação do reprodutor utilizado, a data das cobrições, a fim de permitir ao proprietário da fêmea comunicar esta ocorrência ao Serviço de Registro Genealógico, no prazo previsto neste Regulamento.

Art. 45º - O criador que tiver fêmeas de sua propriedade padreada por reprodutor de outro, deverá assinar a comunicação do seu bloco, conjuntamente com o proprietário do reprodutor a fim de legitimar a sua cessão.

Art. 46º - A comunicação de cobertura será anotada pelo SRG, quando a fêmea estiver inscrita em nome do criador que fizer a comunicação ou para o seu nome regularmente transferido.

Art. 47º - Não terá validade, perante o SRG, as cobrições que tenham sido efetuadas por dois reprodutores sem que observado um intervalo de 50 (cinquenta) dias entre o último salto do primeiro reprodutor e o primeiro do segundo.

Art. 48º - A fêmea registrável poderá ter a comunicação de cobertura anotada pelo SRG, desde que conste da comunicação o nome recebido, e esteja acompanhada da resenha.

Parágrafo Único – Aprovada para registro definitivo com o mesmo nome, e conferida a resenha, o produto nascido daquela cobertura poderá ser inscrito no registro provisório.

Art. 49º - O criador que comunicar a cobertura de fêmea inscrita no registro provisório ou tiver utilizado reprodutor nessa condição, só terá inscrição do produto no registro provisório após o registro definitivo dos pais.

Art. 50º - O reprodutor pertencente a condomínio de criadores legalmente constituído, terá as suas cobrições comunicadas pelo proprietário das fêmeas, integrante ou não do condomínio e com a assinatura obrigatória nessa comunicação do representante credenciado do grupo proprietário do garanhão.

CAPITULO X

DOS NASCIMENTOS – DA INSCRIÇÃO PROVISÓRIA

Art. 51º - A comunicação de nascimento, para fins de inscrições no registro provisório, deverá ser apresentada no protocolo do Serviço de Registro Genealógico, em Poconé-MT, até trezentos (300) dias após o nascimento, devendo ser feito por um Inspetor

de Registro da ABCCP, utilizado o formulário próprio, fornecido por aquele Serviço, nele fazendo constar os elementos de identificação do produto nascido, a data do nascimento e a assinatura do criador ou seu representante credenciado para legitimar a propriedade e informações.

Parágrafo Único - a partir de 10 meses, serão aceitos desde que o criador apresente exames de DNA, pagamento de multa de 20% sobre o valor do Registro Provisório conforme Tabela de Emolumentos e mais o valor de 05 (cinco) vezes do Registro Provisório para cada semestre atrasado, será coletado material para exames de DNA de pelo menos 01 (um) animal de cada propriedade na hora que o Inspetor de Registro estiver fazendo a Comunicação de Nascimento, em caso de não conformidade do DNA, todos os animais deverão ser coletados para confirmação de paternidade e o custo do DNA será por conta do criador.

Art. 52º - A resenha do produto deverá ser feita com clareza e exatidão, de sorte a possibilitar a perfeita identificação do animal a qualquer tempo e todos os animais deverão ser marcados com o número de controle da propriedade e o ano de nascimento.

Art. 53º - Após a entrega da comunicação de nascimento no protocolo, os enganos e omissões verificados não poderão sofrer correções, salvo quando autorizadas pelo Superintendente do SRG.

Art. 54º - Os produtos nascidos das fêmeas a que se referem os artigos 48 e 49, somente poderão ser inscritos no registro provisório, após o registro definitivo das genitoras.

Art. 55º - Não serão inscritos no Serviço de Registro Genealógico do Cavalo da Raça Pantaneira:

- I – os produtos, cujos pais não estejam inscritos no registro definitivo;
- II – os produtos de fêmeas cujas padreações não tenham sido comunicadas ou foram fora do prazo regulamentar;
- III – os produtos que venham a nascer de um período de gestação inferior a 310 dias ou superior a 365 dias;
- IV – os produtos, que estejam em desacordo com a descrita no padrão da raça;
- V – os produtos, cujas mães tenham sido padreadas sem intervalos previsto no art. 47;
- VI – os produtos, cujas comunicações de nascimento tenham sido apresentadas fora do prazo previsto no art. 51;

VII – os produtos em cujos processos de conferência para inscrição no registro provisório foram comprovados irregularidades.

Art. 56º - As possíveis divergências ou omissões, verificadas pelo técnico em missão de inspeção entre o animal examinado e a resenha descrita no certificado de registro provisório apresentado deverão ser comunicadas ao criador para suas providências previstas neste Regulamento.

CAPITULO XI

DAS RETIFICAÇÕES

Art. 57º - O criador que, no prazo de vinte e quatro (24) meses, contados da data do nascimento do produto, tiver conhecimento de alteração da pelagem, de particularidade, de omissões ou enganos cometidos por ocasião da comunicação de nascimento, deverá solicitar ao Superintendente do Serviço de Registro Genealógico a correção da resenha do animal, indicando o que pretende seja corrigido.

Parágrafo Único – O criador deverá anexar ao pedido de retificação, o certificado do registro provisório.

Art. 58º - De posse do pedido de retificação, o superintendente poderá autorizar a averbação indicada, desde que julgada passível de ocorrer; determinar a vistoria do animal para comprovação das alterações, a vista de laudo técnico e, por fim, determinar o cancelamento do registro provisório, sem ônus para o criador.

Art. 59º - Quando forem verificadas pelo proprietário do animal ou pelo técnico do Serviço de Registro Genealógico divergências entre a resenha descrita no certificado provisório e o animal examinado após o prazo previsto no art. 53, a pedido do criador, o Superintendente do SRG poderá autorizar a averbação das alterações da resenha ou determinar o cancelamento do registro provisório, justificando, em ambos os casos, a decisão sob o ponto de vista técnico.

Art. 60º - Ao criador do animal que tiver o registro provisório cancelado pela impossibilidade técnica de averbar as alterações constatadas e propostas fica assegurado o direito de recorrer da decisão ao Conselho Deliberativo Técnico no prazo de quarenta e cinco (45) dias contados da data da comunicação expedida pelo Serviço de Registro Genealógico.

Art. 61º - Ao proprietário do animal, que tiver averbado a retificação além do prazo previsto no art. 57, será aplicada penalidade imposta pelo SRG/ABCCP.

Art. 62º - O animal, que tiver a retificação de resenha averbada após o prazo previsto no art. 57, somente, poderá obter o julgamento para o registro definitivo contra a apresentação do certificado do registro provisório definitivamente corrigido.

CAPITULO XII

DA IDENTIFICAÇÃO E DOS NOMES DO JULGAMENTO PARA REGISTRO DEFINITIVO – DA MARCA

Art. 63º - Constitui marca de uso privativo do Serviço de Registro Genealógico do Cavallo da Raça Pantaneira, o ferro com esta figura (Cp) constituído de um "C" e um "P" agregados, simetricamente distribuídos para indicar o registro definitivo que, após o julgamento, será aposta, a fogo, no terço do braço esquerdo do animal pelo técnico do SRG.

§ 1º - Nas fêmeas inscritas nos livros CP 3 e 5, além da marca referida neste artigo, será marcada a fogo abaixo desta o número que tiver recebido do SRG, em seqüência a numeração do livro RDF.

§ 2º - Nos machos inscritos no livro CP 4 e 6, serão marcados com a marca referida na capítulo deste artigo.

Art. 64º - É vedado ao criador apor qualquer marca, sobre-marca ou número a ferro candente no local destinado a marca de uso privativo do SRG.

Art. 65º - A marca a que se refere o art. 63, é de propriedade e de uso exclusivo do SRG, ficando vedado ao criador tê-la em seu poder.

Art. 66º - Para inscrição do animal no registro provisório ou definitivo, o animal deverá ter um nome simples, de livre escolha do seu proprietário, reservado, entretanto, ao Superintendente do SRG, o direito de censura para o que julgar impróprio ou que esteja sendo repetido na criação.

Art. 67º - Na hipótese de não ser aceito o nome proposto no pedido de inscrição, o criador terá o prazo de trinta (30) dias para substituí-lo após o recebimento da comunicação do registro.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto neste artigo, o Superintendente atribuirá o nome que julgar conveniente, comunicando-o ao criador que não poderá rejeitá-lo.

§ 2º - O animal uma vez inscrito no Serviço de Registro Genealógico não poderá ter o seu nome alterado, salvo nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 68º - O Serviço de Registro Genealógico não aceitará a inscrição com os nomes:

I – de animais já registrados do mesmo criador;

II – que sejam constituídos, inclusive com prefixo ou sufixo, de mais 20 (vinte) letras ou mais de 03 (três) palavras;

III – de personalidade de notoriedade nacional ou estrangeira;

IV – cuja significação tenha duplo sentido ou represente a falsa interpretação;

V – que afetem crenças religiosas;

VI – considerados obscenos ou ofensivos à moral;

VII – representados por números ordinais;

VIII – em língua estrangeira com significado inconveniente ou pejorativo.

Art. 69º - Verificada, a qualquer tempo, a duplicidade de nome no mesmo criatório, o criador será notificado da ocorrência e estará obrigado, no prazo de trinta (30) dias, a propor outro nome para o animal mais novo.

Art. 70º - O julgamento do animal para fins de inscrição no registro definitivo será realizado por técnico credenciado no Serviço de Registro Genealógico e, em casos especiais, por Comissão de três membros compostos de dois técnicos indicados pelo Superintendente e um criador indicado pelo Presidente da Associação.

Art. 71º - O julgamento para fins de inscrição no registro definitivo observará as duas etapas distintas:

I – a primeira, de caráter eliminatório, para verificar se o animal se enquadra nas exigências do padrão racial;

II – a segunda, de caráter conclusivo, consiste na aferição da pontuação para a aparência geral e para os diversos componentes do corpo do animal, discriminada na tabela de pontos aprovada pelo Conselho Deliberativo Técnico – CDT.

§ 1º - A desclassificação do animal na primeira etapa dispensará, automaticamente, a aplicação da segunda;

§ 2º - Para inscrição no Registro Definitivo em livro fechado ou aberto, o macho deverá obter o mínimo de sessenta e cinco (65) pontos e a fêmea o mínimo de sessenta (60) pontos. Conforme tabela abaixo:

Carac.Racial/Porte e Harmonia	10	Temperamento	5	Cabeça	7	Pescoço	4	Cernelha	4
Peito	4	Dorso Lombo	4	Costela	4	Garupa	4	Cauda	2
Espáduas	4	Braço-Ante	3	Canelas	3	Boletos	2	Quartelas	3
Jarretes	4	Coxas	4	Aprumos	12	Cascos	5	Andamento	12
TOTAL									100

Art. 72º - O animal inscrito no Registro Provisório, que não apresentar qualidades ou condições temporárias para o seu registro definitivo, deverá ter o motivo anotado pelo técnico no certificado apresentado, datando e assinando este documento e levando o fato ao conhecimento do Superintendente do SRG para a competente anotação no livro de Registro Provisório.

Parágrafo Único – O certificado com as anotações do técnico permanecerá em poder do criador até novo julgamento.

Art. 73º - Decorrido o prazo mínimo de sessenta (60) dias, após o primeiro julgamento o criador poderá solicitar ao Superintendente a realização do segundo julgamento, pela Comissão a ser instituído pelo Conselho Deliberativo Técnico.

Art. 74º - Persistindo aqueles motivos anotados no primeiro julgamento, o técnico deverá recolher o Certificado de Registro Provisório e nele anotar as razões da decisão para conhecimento do Superintendente, a fim de providenciar o cancelamento do Registro Provisório e desta medida dar conhecimento ao proprietário do animal, para lhe assegurar o direito de recorrer da decisão, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 75º - O criador poderá apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, recurso ao Conselho Deliberativo Técnico da decisão do Superintendente.

Parágrafo Único – Recebido o recurso do criador, o Conselho Deliberativo Técnico poderá solicitar o exame do animal, por Comissão prevista no art. 72º, cujo parecer será apreciado decidido.

Art. 76º - A apresentação do Certificado de Registro Provisório é condição essencial para o julgamento, a fim de identificar o animal e comprovação da propriedade.

Art. 77º - O animal em julgamento deve apresentar manejo que permita a sua mensuração e minuciosa avaliação.

Art. 78º - Concluído o julgamento, nas etapas previstas no art. 71º e considerando o animal em condições de ser inscrito no registro definitivo, o técnico preencherá todos os quesitos da folha de registro, efetuará a marcação do animal e recolherá o certificado Provisório para substituição pelo Certificado de Registro Definitivo.

CAPITULO XIII

DOS CERTIFICADOS

Art. 79º - O Serviço de Registro Genealógico do Cavallo da Raça Pantaneira, observadas as disposições do presente Regulamento, expedirá os seguintes certificados de Registro:

I – Registro Provisório para machos e fêmeas, filhos de pais definitivamente registrados;

II – Registro Definitivo em Livro Fechado, para machos e fêmeas, inscritos no Registro Provisório;

III – Registro Definitivo de livro aberto, para fêmeas de origem desconhecida;

IV – Registro Definitivo para machos Castrados, inscritos **ou não** no Registro Provisório;

V – Registro de Receptoras, inscritos ou não no Registro Provisório.

Art. 80º - Os certificados serão impressos conforme modelos aprovados, em cores distintas para diferenciar o registro provisório e definitivo, Sendo o Registro Provisório Branco e os demais Registros em Azul.

Art. 81º - O certificado deverá conter, em destaque, os títulos: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Serviço de Registro Genealógico do Cavallo da Raça Pantaneira.

Parágrafo Único – Deverá, constar o nome da Associação Brasileira de Criadores de Cavallo da Raça Pantaneira, seguido do registro no MAPA sob o nº BR 17.

Art. 82º - Nos certificados, provisórios e definitivos de livro fechado, deverão constar: o numero de registro, nome do animal, sexo, data de nascimento, nome do criador, município e estado onde se localiza a criação, nomes dos ascendentes com os respectivos números de registro, descrição da resenha, marcas e sinais, transferências e data do Registro.

Art. 83º - No certificado de Registro Definitivo em Livro Aberto, deverá constar: o numero de registro, nome do animal, sexo, idade, nome do proprietário, estado e município onde se localiza a criação, descrição da resenha, marcas e sinais, transferências e data de julgamento.

Parágrafo Único - No certificado de Registro Definitivo em Livro Aberto não será permitida a transcrição de genealogia fornecida pelo proprietário do animal.

CAPITULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 84º - O Serviço de Registro Genealógico, por decisão do seu Superintendente, poderá cancelar, a qualquer tempo, o registro do animal e de seus

descendentes nos termos deste Regulamento e, representar administrativa ou criminalmente se for o caso, contra o criador ou proprietário infrator que:

I – inscrever animal no Serviço de Registro Genealógico utilizando documento falso ou declaração inverídica;

II – alterar, rasurar ou viciar documento emitido pelo Serviço de Registro Genealógico;

III – apresentar para registro animal que não seja próprio;

IV – utilizar, indevidamente, a marca de uso privativo do Serviço de Registro Genealógico;

V – prestar a falsa declaração sobre a paternidade ou maternidade de produtos da sua criação.

§ 1º - O cancelamento de que trata este artigo, quando comprovada a fraude será assegurado ao criador o direito de defesa junto ao Conselho Deliberativo Técnico e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 2º - Fica assegurado ao Criador apenado o direito de transferência da propriedade de seus animais inscritos no Serviço de Registro Genealógico, na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 3º - Punido o criador, em decorrência de decisão judicial irrecurável, far-se-á, automaticamente, o cancelamento de sua inscrição na Ficha de Cadastro de Criador.

CAP ITULO XV

DOS EMOLUMENTOS

Art. 85º - Caberá a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos da Raça Pantaneira, submeter à aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a tabela de emolumentos elaborada por sua Diretoria.

Parágrafo Único – A tabela a que se refere este artigo deverá ser elaborada com base no valor de moeda corrente do Tesouro Nacional. Conforme Tabela abaixo:

TABELA DE EMOLUMENTOS

Registro Definitivo – Livro Aberto	R\$ 300,00
Registro Definitivo – Livro Fechado	R\$ 120,00
Registro Provisório	R\$ 70,00
Segunda Via de Registro Definitivo	R\$ 100,00
Segunda Via de Registro Provisório	R\$ 60,00
Transferências	R\$ 60,00
Certidões	R\$ 60,00
Anotação de Padreações	R\$ 5,00

Art. 86º - O Serviço de Registro Genealógico poderá, também, contar com, Recursos oficiais e/ou privados.

CAPITULO XVI

DA PROPRIEDADE E SUA TRANSFERENCIA

Art. 87º - A propriedade do Cavallo Pantaneiro, para efeito deste Regulamento, é provada pelos assentamentos do Registro, sendo, pois, proprietários a pessoa física ou jurídica que neles figurar com tal.

Art. 88º - Entende-se por transferência de propriedade o ato pelo qual o proprietário transfere a posse de um animal seu a outrem, por venda, doação, empréstimo ou outra forma em direito permitida.

Art. 89º - A transferência de propriedade deverá ser exposta no formulário próprio, fornecido pelo Serviço de Registro Genealógico do qual devem constar os nomes do proprietário, do adquirente ou beneficiário, a espécie da transação, o nome, o sexo, o número do registro provisório ou definitivo do animal, a data da transferência e a assinatura do proprietário.

§ 1º - O formulário de transferência deverá ser corretamente preenchido, sem rasuras ou emendas, em duas vias, datado e assinado pelo proprietário do animal a transferir, ficando a 2ª via anexada ao bloco de transferência e, a 1ª via, acompanhada do certificado de Registro Genealógico dentro do prazo de sessenta (60) dias, a partir da data nela consignada;

§ 2º - A transferência só se tornará efetiva após a anotação no Livro de Registro e averbação no certificado apresentado.

Art. 90º - O Serviço de Registro Genealógico é considerado para todos efeitos legais e de direito isento de responsabilidade pela autenticidade do documento de

transferência quando apresentado sem o reconhecimento da firma do vendedor, doador ou cedente.

Art. 91º - A critério do Superintendente do SRG e sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a transferência poderá ser expressa em documento hábil, desde que no mesmo constem os elementos previstos.

Art. 92º - Além da transferência definitiva, o Serviço de Registro Genealógico poderá anotar:

I – transferência em caráter provisório ou temporário, por tempo determinado ou indeterminado, a título de arrendamento ou empréstimo;

II – transferência condicionada a contrato de venda com fiel depositário ou outra modalidade em direito permitida.

Parágrafo Único – As anotações de transferências nos itens I e II, excetuadas as que não estabelecem prazo, somente podendo ser canceladas antes do prazo declarado, após concordância, por escrito, das partes interessadas, passando o animal à situação anterior depois da anotação do ato rescisório.

Art. 93º - Por ser o animal um bem patrimonial, a transferência de propriedade, qualquer que seja a modalidade, deverá ser expressa em documento original, não se admitindo fotocópia ou xerocópia ainda que autenticada.

Art. 94º - Os emolumentos de transferência, a qualquer título, serão pagos pelo beneficiário ou comprador declarado na transferência, exceto nos casos, em que o proprietário do animal, por escrito, se responsabilizar pelo pagamento correspondente e/ou quando o mesmo apresentar o pedido de transferência após o prazo previsto no art. 89º.

Art. 95º - A transferência de animais por sucessão será processada na forma da Lei Civil, ficando isenta de emolumentos mediante a apresentação de documento expedido pelo Juízo processante do inventário.

Art. 96º - A transferência de animais de criador para empresa, que venha participar de capital representado por animais, fica isento do pagamento dos emolumentos, desde que comprovada a participação do criador na sociedade instituída.

CAPITULO XVII

DAS MORTES

Art. 97º - O criador deverá, obrigatoriamente, comunicar ao Serviço de Registro Genealógico toda morte ocorrida no seu plantel de animais registrados, a fim de permitir o levantamento estatístico dos animais vivos inscritos no SRG.

CAPITULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98º - Os registros de animais dos Governos Federal, Estadual e Municipal, estarão isentos de pagamento dos emolumentos, mas sujeitos à prescrições deste Regulamento no que lhe couber.

Art. 99º - A requerimento do interessado e indicado o motivo do pedido, o Serviço de Registro Genealógico poderá, no prazo de oito (08) dias, fornecer certidões de documentos arquivados, emitir 2ª via de Certificados de Registro desde que requerida pelo proprietário do animal e pagos os emolumentos devidos.

Art. 100º - São consideradas válidas para todos os efeitos de direito, a emissão de certificados, as anotações e qualquer outro documento e ato do Serviço de Registro Genealógico do Cavalo da Raça Pantaneira.

Art. 101º - Será cassado o registro de machos e fêmeas que tenham gerado pelo menos 02 (dois) produtos portadores de características desclassificadoras de acordo com o Padrão da Raça.

Art. 102º - Os casos omissos ou dúvidas suscitadas no presente Regulamento serão examinados e decididos pelo Conselho Deliberativo Técnico, "ad referendum" do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA.

Art. 103º - O presente Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA, cabendo a Associação Brasileira de Criadores de Cavalo da Raça Pantaneira, dar-lhe ampla divulgação entre criadores de Cavalo da Raça Pantaneira.

Poconé-MT., 20 de Dezembro de 2018.